



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 4520/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

PROCESSO SEI Nº 21.0.000002213-3

FASE: ANÁLISE DOS RECURSOS

RECORRENTE: UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NA FASE DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS

Vistos etc.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (2384811), devidamente qualificada na peça recursal, através de seu representante legal, contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou na fase de análise da conformidade das propostas, no trâmite do **Pregão Eletrônico nº 06/2021, que possui por objeto Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM**, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 6/2021 (2165650) e seus Anexos

Feito o devido juízo de admissibilidade, verificando-se a tempestividade e a regularidade formal, a intenção de recurso foi acatada, abrindo-se os 3 dias de prazo para o recorrente e, ato contínuo e 3 dias de prazo para eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, nos moldes do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Na prática, todas as alegações da recorrente consistem em uma única irrisignação: a empresa, apesar de reconhecer que incidiu em erro material na análise do Edital e por isso se equivocou no valor da proposta inicial apresentada, não deveria ter sido desclassificada pois caberia ao Pregoeiro diligenciar para salvaguardar sua proposta em prol do formalismo moderado e ampliação da competitividade do certame.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (2397083), a qual diz, em suma, que: a recorrente apresentou proposta com valor inexecutável, agindo o Pregoeiro conforme a legislação em sua desclassificação, não havendo então fundamentos pro deferimento do recurso.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dado conhecimento, através do portal de licitações do TJPI, do presente Recurso Administrativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, há de se destacar a estranheza da temática em apreço no presente recurso administrativo, tendo em vista tratar-se de questão sob a qual não paira nenhuma dúvida doutrinária, jurisprudencial, legal ou mesmo sob a ótica meramente operacional do sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em suas licitações na modalidade pregão eletrônico — COMPRASNET, que é desenvolvido, mantido e utilizado pelo governo federal — conforme se verificará nas linhas abaixo.

Resumidamente, o ocorrido deu-se da seguinte maneira: **a recorrente, por erro substancial na interpretação do instrumento convocatório** — e não erro material como assumido em suas razões, já que o preço diz respeito ao objeto principal da declaração — **orçou sua proposta inicial no valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) - vide imagem 4 abaixo, **quase 15 vezes inferior ao estimado pro item - R\$297.262,08** (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos), ocasionando sua desclassificação na fase de análise da conformidade das propostas como determinado pelo Decreto Federal nº 10.024/19 abaixo colacionado (regulamentado na Seção VIII do Edital).

.....

[...] *Conformidade das propostas*

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Parágrafo único. **A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema**, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. **Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.** [...]

.....

Observa-se in casu que o valor colocado equivaleria na verdade a sua proposta mensal pro serviço. Ocorre que o Edital, Termo de Referência bem como os detalhamentos do item no sistema deixam claro que se buscava contratar o

serviço pra um ano cheio, isto é, 12 meses, senão vejamos:

.....

Imagem 1 (Edital):**SEÇÃO II – DO OBJETO**

2.1. **Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM para atender as necessidades Estado de Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 6/2021 (2165650) e seus Anexos.**

2.2. Deverão estar cobertos pelo contrato de manutenção, o sistema de armazenamento de dados descrito abaixo, juntamente com os respectivos itens e componentes comp da solução:

- 2.2.1. Unidades SSD e HDD;
- 2.2.2. Módulos controladores;
- 2.2.3. Módulos processadores;
- 2.2.4. Módulos de memória e memória cache;
- 2.2.5. Infraestrutura de conexões de front-end e back-end;
- 2.2.6. Subistemas de alimentação elétrica e ventilação;
- 2.2.7. Todos os demais elementos necessários para o funcionamento do sistema.

ITEM	UNID	QTD	SERVIÇO	CATSER
01	01	01	Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM por 12 (doze) meses	27740

Imagem 2 (Termo de Referência):**2. OBJETO (art. 18, §3, I)**

2.1 O objeto deste Termo de Referência tem por finalidade a **Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage VM para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência**

2.2 Deverão estar cobertos pelo contrato de manutenção, o sistema de armazenamento de dados descrito abaixo, juntamente com os respectivos itens e componentes complementares da solução:

- 2.2.1. Unidades SSD e HDD;
- 2.2.2. Módulos controladores;
- 2.2.3. Módulos processadores;
- 2.2.4. Módulos de memória e memória cache;
- 2.2.5. Infraestrutura de conexões de front-end e back-end;
- 2.2.6. Subistemas de alimentação elétrica e ventilação;
- 2.2.7. Todos os demais elementos necessários para o funcionamento do sistema.

Serviço	Quantidade
Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM por 12 (doze) meses	01 Und.

Imagem 3 (Detalhamento do item no sistema):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 0006/2021

Às 10:30 horas do dia 28 de abril de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 21.0.00002213-3, para realizar o Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento SI do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 6/2021 (2165650) e s atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances

Item: 1

Descrição: Serviços de Garantia de Equipamentos de TIC

Descrição Complementar: Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM por 12 (doze) meses

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1

Valor Estimado: R\$ 297.262,0800

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: -

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Referência: Não

Imagem 4 (Proposta da recorrente):

cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/governo/analise-propostas/item/1?compra=92645405000062021

Comprasnet 4.0

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ | 926454

PROPOSTAS CLASSIFICADAS

Proposta	Quantidade	Valor para o item
Proposta 2	1	R \$ 248.400.0000
Descrição detalhada Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM por 12 (doze) meses		
Proposta 3	1	R \$ 250.000.0000
Descrição detalhada Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM por 12 (doze) meses, conforme edital.		

PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS

Proposta	Quantidade	Valor para o item
Proposta 1	1	R \$ 20.000.0000
Descrição detalhada Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Armazenamento Hitachi HUS VM, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com especificações, condições e quantidades estimadas, não atualizadas no Edital e seus anexos. Observação: Valor mensal: R \$ 20.000,00 e Valor Anual (12 meses): R \$ 240.000,00. Motivo da desclassificação: valor manifestamente inexequível.		

Voltar Finalizar análise do item

.....

Ora, é de conhecimento geral que os valores colocados no sistema somente podem descer — seja em decorrência de lances ofertados sucessivamente durante a disputa, seja posteriormente na fase de negociação — **não havendo permissivo legal nem tampouco operacional no sistema para que o valor da proposta de uma empresa possa ser majorado antes de sua aceitação**, ainda que desse para deduzir, como no caso, tratar-se de erro de interpretação pela recorrente de que como estava sendo licitado o objeto deste certame, isto é, por ano e não mês.

Ressalte-se que apesar de a recorrente considerar a obrigatoriedade de desclassificação em tais casos como excesso de formalismo por parte deste Pregoeiro, **a mesma não esboçou em suas razões alternativa concreta alguma para evitar sua desclassificação**, o que poderia ser interpretado até mesmo como falta de interesse recursal.

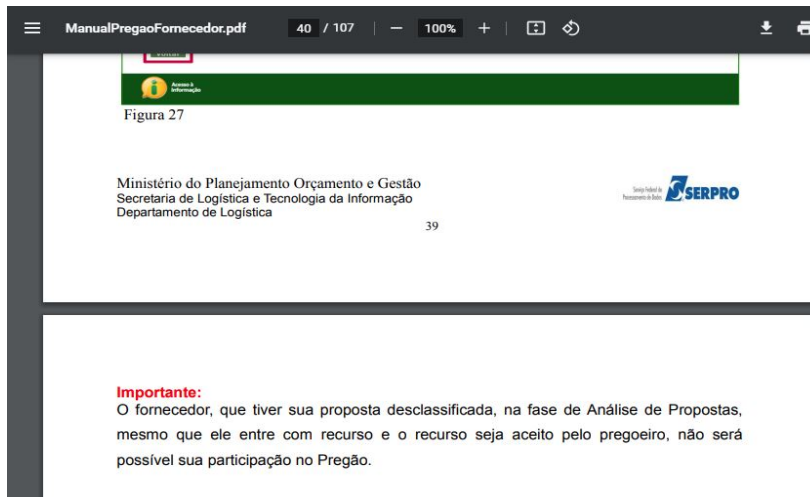
Ora, o que seria uma diligência capaz de sanear o problema? A recorrente não explicou, e nem poderia fazê-lo, pois não se tem notícia de tal hipótese.

Não obstante tudo isso, a bem da didática, passemos a nos debruçar frente ao raciocínio de que o valor mensal erroneamente digitado poderia ser multiplicado por doze ao final da disputa para adequação ao Edital. Essa tese esbarra em dois principais entraves:

1 - O fato de o próprio sistema impedir "negociação" para cima de valor de propostas seja a que título for (inclusive retificação de erro) conforme já relatado, sendo essa uma **informação básica a todo licitante, já que respondem pelo correto manuseio do sistema e pelas informações ali registradas**. Aliás, no Manual do COMPRASNET – Pregão Eletrônico – Fornecedor (disponível em <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/ManualPregaoFornecedor.pdf>), em seu tópico 7.2 – Consultar Proposta, no intuito de esclarecer a **relevância de se conferir devidamente os dados colocados na proposta**, finaliza a informação com o seguinte dizer, em destaque:

.....

Imagem 5 (Manual COMPRASNET):



.....

2 - Ademais, a não desclassificação de proposta com valor manifestamente inexequível poderia implicar em indução a que as demais empresas incidissem no mesmo erro, já que todas sabem que R\$ 20.000,00 é valor aproximado do serviço mensal e não anual. Logo, se o Pregoeiro permitisse que tal proposta figurasse na primeira colocação, a aparência seria que o serviço procurado era mensal, tumultuando a fase de lances cuja duração é de apenas alguns minutos.

Acrescente-se que um outro prejuízo já era certo: a recorrente — com sua proposta que jamais poderia ser aceita em ato futuro no sistema, repisa-se! — tomaria a primeira vaga na convocação para fase de lances fechados, conforme Art. 33. do Decreto Federal 10.024/19 replicado na Seção X do edital, que é o derradeiro e mais decisivo momento da fase de lances. Tudo para culminar mais uma vez em sua inevitável desclassificação, já que não teria condições de manter o preço de R\$ 20.000,00 muito menos um eventual preço menor ofertado durante os lances.

Destarte, vê-se que **a não desclassificação da proposta que assumidamente era inexequível culminaria a que toda a fase externa, a partir da abertura da sessão pública do certame, restasse eivada de vícios.**

Bem diferente seria se a recorrente explicasse em suas razões que seu valor ofertado pro **serviço anual** de fato era aquele ali expresso (situação em que a jurisprudência do TCU recomenda permitir a comprovação de exequibilidade - Acórdão TCU nº 1.620/2018 - Plenário), mas do contrário, fez menção a um suposto melhor lance final que poderia vir a dar durante a competição, R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), sem contudo explicar como seria o aceite desse valor a maior posteriormente no sistema e sob qual justificativa legal.

Nesse cenário, a empresa recorrente, mesmo admitindo o erro substancial que tornou sua proposta manifestamente inexequível, fundamenta suas razões de mérito em suposto malferimento por parte deste Pregoeiro de alguns princípios que norteiam a condução dos procedimentos licitatórios, em especial formalismo moderado, ampliação da competitividade e isonomia. Tais pontos podem ser refutados em poucas linhas conforme se passa a tratar.

· **Formalismo moderado e ampliação da competitividade:** concorda-se prontamente com as jurisprudências e argumentação sistêmica trazidas pela recorrente sobre tais princípios, por isso mesmo são eles os mais mencionados por este Pregoeiro em diversas decisões já exaradas em recursos de outros certames, todavia, **somente cabe falar-se em redução de formalismos para privilegiar a competitividade quando há possibilidades para tal, e não num caso em que a legislação é objetiva em um só sentido, qual seja, desclassificação de proposta inexequível na fase de análise da conformidade das propostas.**

· **Isonomia:** com a ideia de quebra de isonomia pela sua desclassificação, a recorrente mais uma vez demonstra desconhecimento da legislação e do próprio sistema COMPRASNET, eis que, pela inteligência do art. 26 do art. § 8º do Decreto Federal 10.024/19, **os documentos que identificam cada licitante “somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”**, de modo que sequer dá para identificar qual é a empresa detentora de cada proposta em tal momento (imagem 4 supra), ou seja, o ato se deu na mais absoluta impessoalidade e isonomia.

Acrescente-se que não é incomum haver desclassificações antes da fase de lance, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado, até porque problemas na interpretação do instrumento convocatório e até mesmo erro de digitação por licitantes acontecem ordinariamente quando da apresentação da proposta inicial, o que foi surpreendente na presente ocasião foi justamente a não aceitação do inevitável resultado pela recorrente.

A título de exemplo, no mais recente Pregão Eletrônico homologado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, o de nº 08/2021 (proc. SEI nº 20.0.000095435-8), também sob condução da fase externa por este Pregoeiro, duas empresas também tiveram propostas desclassificadas antes da fase de lances, as quais compreenderam sem contestação os motivos que ali restaram registrados (em obediência ao parágrafo único. do art. 28 supracitado), conforme se vê na imagem colacionada da Ata de Realização do referido procedimento, já homologado.

.....

Imagem 6 (Ata de Realização, pág. 21 - PE 8/2021):

Eventos do Grupo		
Evento	Data	Observações
Proposta desclassificada pelo pregoeiro	04/05/2021 10:46:18	Proposta desclassificada no valor de R\$ 0,2200. Justificativa desclassificação: Segundo item 6.5. do edital: "Os valores deverão ser calculados com duas casas decimais", ou seja, o menor valor unitário aceito pra cada item é R\$ 0,01. Ressalto que praticamente todos os pedidos de esclarecimento versaram sobre esse ponto..
Proposta desclassificada pelo pregoeiro	04/05/2021 10:46:18	Proposta desclassificada no valor de R\$ 797.844,1400. Justificativa desclassificação: Segundo item 6.5. do edital: "Os valores deverão ser calculados com duas casas decimais", ou seja, o menor valor unitário aceito pra cada item é R\$ 0,01. Ressalto que praticamente todos os pedidos de esclarecimento versaram sobre esse ponto..
Encerramento análise de propostas	04/05/2021 10:46:18	Análise de propostas do item finalizada.
Abertura	04/05/2021 10:50:05	Item aberto.
Encerramento etapa aberta	04/05/2021 11:12:45	Encerrada etapa aberta do item.
Início 1a etapa fechada	04/05/2021 11:12:45	Início da etapa fechada. Fornecedores convocados: Fornecedores que apresentaram lance entre R\$ 797.858,0000 e R\$ 797.872,0000.

.....

Por fim , vejamos como trabalha tais casos a melhor doutrina:

.....

[...] "Considerando que o sigilo quanto à autoria das propostas somente será afastado após a conclusão da fase de lances (art. 26, §7º), o Pregoeiro não terá condições práticas de realizar o afastamento de licitante por ausência de condição de participação, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e nos casos de vigência de sanções administrativas e judiciais restritivas do direito de licitar e contratar com o Poder Público.

Destarte, como base de **análise do Pregoeiro para a "verificação da conformidade das propostas"** remanesceria apenas as informações básicas preenchidas pelos licitantes quando do cadastramento das ofertas no sistema, **de modo que, no pregão eletrônico, somente se admitiria a desclassificação antes da fase de lances** quando a desconformidade com os requisitos do edital for manifesta¹ ou **quando se estiver diante de preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou que, diante das circunstâncias e das características do objeto, ostentem uma presunção absoluta de inexequibilidade.**² [...]

¹ Nesse sentido, vide Acórdãos TCU nº 1.807/2015 e nº 2.131/2016, ambos do Plenário.

² Nesse sentido, Acórdão TCU nº 1.620/2018 - Plenário.

(OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Pregão Eletrônico. 1.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2020; Página: 156. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4059>. Acesso em: 18 maio 2021.)

.....

Deste modo, conclui-se que a empresa recorrente não trouxe elementos suficientes para a reforma da habilitação da empresa recorrida.

Ante o exposto, este Pregoeiro resolve, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019:

- a) Conhecer o recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;
- b) MANTER A DECISÃO ANTERIOR que desclassificou a empresa UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na fase de verificação da conformidade das propostas no Item Único do Pregão Eletrônico nº 06/2021 por apresentação de preço manifestamente inexequível;
- c) Opinar pela improcedência do recurso interposto, pelas razões aqui expostas;
- d) Encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento do recurso e, sendo o caso, homologar o resultado do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Pregoeiro**, em 20/05/2021, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2401043** e o código CRC **72D46F61**.